



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080341-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA COSTA DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75885 (Processo Digital)

Apelação nº 1080341-50.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível (27ª Vara Cível)

Apelante: **LUANA COSTA DOS SANTOS**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Juíza sentenciante: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INICIAL INDEFERIDA - RECURSO - PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO - CONCEDIDO PRAZO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SEM ATENDIMENTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 101, § 2º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 159, indeferindo a inicial e extinguindo o processo, sem resolução do mérito, artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a autora afirma ter apresentado toda a documentação exigida pela D. Magistrada *a quo*, não se conformando com a extinção do feito, discorre sobre a

atuação de sua patrona, invoca o direito constitucional de ação, requer a anulação da r. sentença, aguarda provimento (fls. 162/176).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 193/196).

Houve remessa.

Indeferida a gratuidade após oportunização de prova da alegada hipossuficiência (fls. 271 e 281/282), determinou-se o recolhimento do preparo.

Certificado o decurso do prazo, sem resposta (fls. 284).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, indeferida a gratuidade, concedeu-se prazo para o recolhimento do preparo recursal.

A apelante, porém, deixou transcorrer o lapso assinalado sem a regularização da taxa.

Evidente, assim, estar caracterizada a deserção, nos termos do artigo 101, § 2º, do CPC.

Dessarte, não se conhece do recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator